PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000932180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004548-29.2015.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes _____. e _____ (POR CURADOR), é apelada _____(JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente sem voto), ANGELA LOPES E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27911
APELAÇÃO CÍVEL nº 1004548-29.2015.8.26.0001
APELANTES: _____. E _____
APELADO: _____
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ (A): ARIANE DE FATIMA ALVES DIAS PAUKOSKI SIMONI

Apelação cível. Dano moral. Autora sofreu ofensas com palavras de baixo calão e racistas, enquanto desempenhava suas funções em ambiente de trabalho. Ação movida contra o ofensor e a empregadora do ofensor. Sentença de procedência.
Autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Versão narrada em boletim de ocorrência é corroborada por troca de emails entre empregadoras da ofendida e do ofensor. Demora para propositura da ação é irrelevante. Dano *in re ipsa*. De qualquer forma, a autora não ficou inerte. Na data dos fatos, tomou providências, recorreu à empregadora, fez boletim de ocorrência, tudo a demonstrar que sua moral foi efetivamente abalada.
Indenização bem fixada em Primeiro Grau. R$10.000,00. Montante guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa e leva em consideração a capacidade econômica do ofensor. Indenização deve gerar desconforto ao ofensor, do contrário perderia sua função desestimulante/punitiva. Apelações não providas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDSON LUIZ DE QUEIROZ, liberado nos autos em 16/11/2020 às 09:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004548-29.2015.8.26.0001 e código 133993F8.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida por _____em face de _____ e _____. A autora alega que o primeiro réu, empregado da segunda ré, ofendeu sua moral ao proferir xingamentos e insultos racistas.

A demanda foi julgada procedente em parte, para condenar os réus, solidariamente, a pagar à autora a importância de R$10.000,00 a título de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram distribuídas em igual proporção entre as partes, respondendo cada qual pelo pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, ressalvada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Apela a ré _____., pretendendo reforma integral da sentença, visto que a autora não comprovou suas alegações. A autora juntou apenas documentos unilaterais, quais sejam, boletim de ocorrência e troca de mensagens com a sua empregadora. Sequer são indicadas testemunhas do

fato no boletim de ocorrência. Também argumenta que a autora ingressou com a demanda em 21/02/2015, por fato ocorrido em 12/11/2013, o que demonstra que ela nunca se sentiu ofendida. Ressalta que a autora foi intimada a produzir provas, mas se quedou inerte. Insiste que o ônus da prova é da autora, nos termos do art. 373, I, CPC.

Caso assim não se entenda, o valor indenizatório deve ser reduzido para atendimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Acrescenta que a autora não sofreu prejuízos no trabalho, não teve que buscar ajuda psicológica e o acontecimento não foi presenciado por terceiros, portanto não houve repercussão. Ademais, deve ser levada em consideração a condição econômica do ofensor, que é pessoa assalariada e, ao que parece, sequer possui residência fixa.

Apela também o corréu Miguel, através de curador especial, igualmente pedindo o afastamento da condenação por ausência de provas. Além disso, a autora não teria comprovado a ocorrência de dano. Por fim, caso mantida a condenação, o montante indenizatório deve ser reduzido.

O recurso foi regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões.

É o relatório do essencial.

A autora narra que:

"...Trabalhava como vigilante junto a empresa AGV Logística S/A, localizada a Rodovia Castelo Branco, km 30,5, n. 11.100, quando, no dia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDSON LUIZ DE QUEIROZ, liberado nos autos em 16/11/2020 às 09:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004548-29.2015.8.26.0001 e código 133993F8.

12/11/2013, o 2º réu, motorista da 1ª ré ao entrar na portaria da empregadora da Autora, foi orientado pelo corpo de segurança que a Autora fazia parte que não poderia estar ingressando ao local utilizando boné na cabeça.
Tal atitude trouxe grande desconforto para o 2º réu, que insatisfeito com o procedimento dos vigilantes, proferiu palavras de baixo calão, 'premissa venia', a reprodução: 'caralho'!!!
A contra gosto tirou o boné e ingressou na empresa. Ao sair da empresa, o autor mais uma vez quis desrespeitar as normas do estabelecimento, tentando sair pelo acesso da entrada da portaria. Tal procedimento não é permitido pela empregadora da Autora, sendo que a saíde tem de ser feita pela portaria de saída. A autora pediu que o 2º réu utilizasse a via adequada.
Irritado com a situação, a Autora explicou ao mesmo que apenas tinha que cumprir as normas de segurança da empresa, não lhe bastando, o 2º réu saiu falando em alto e bom tão insultá-la de forma vil, vexatória e racista, de 'vagabunda, filha da puta, vai tomar no cú sua macaca".!!!
(...) A atitude do funcionário da 2ª ré constituiu flagrante crime de racismo contra a autora, a empresa que a autora presta serviços entrou em contato com a ré posicionando os acontecimentos e pedindo providências junto ao funcionário que desrespeitou sua vigilante desmotivadamente, proibindo ainda o ingresso do mesmo naquele estabelecimento".

3

A sentença proferida pela MM. Juíza Ariane de Fátima Alves Paukoski Simoni deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

"...Analisando as provas coligidas aos autos, conforme boletim de ocorrência de fls. 14/15, bem como as mensagens eletrônicas de fls. 16/18, claro está que restou devidamente comprovado nos autos a ocorrência de ofensa racial e xingamentos proferidos pelo corréu Miguel, que chamou a autora de 'vagabunda, filha da puta, vai tomar no cú sua macaca', enquanto funcionário da empresa corré Transportadora Rodonasa.
Nesse caso, pouco importa que o corréu Miguel também seja negro.
Frise-se que a prática da discriminação constitui um ato ilícito, que viola direito subjetivo individual, causa dano à vítima, criando, assim, o direito de repará-la. (...)
No caso em exame houve xingamento do corréu Miguel à autora, sendo que lhe chamou de 'vagabunda', 'filha de puta' e 'macaca', em viés racista, manifestação esta de cunho totalmente preconceituoso, devido ao uso de expressão inconveniente para se referir à autora, refletindo menosprezo à sua cor de pele, numa lamentável alusão à pessoas negras num contexto ofensivo, em tom indicativo de inferioridade, o que não pode permanecer impune diante de nosso ordenamento jurídico.
É intuitivo que tal adjetivo 'macaca' fere a honra subjetiva da autora. E, sendo assim, há ofensa a um dos direitos da personalidade, cuja fonte é o princípio constitucional da dignidade humana. Havendo ilícito civil, nasce a obrigação de reparar.
Não pode ser olvidado que a escolha do adjetivo por parte da requerida denota preconceito racial, e que nossa Constituição, atenta à gravidade de referida conduta, não apenas estabeleceu que todos são iguais perante a lei, como expressou sua preocupação em liquidar qualquer preconceito ao estabelecer entre os objetivos da República Brasileira a promoção de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDSON LUIZ DE QUEIROZ, liberado nos autos em 16/11/2020 às 09:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004548-29.2015.8.26.0001 e código 133993F8.

todos 'sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação' (artigo 3º, IV); ao estabelecer o repúdio ao racismo como princípio norteador das relações internacionais do pais (artigo 4º, VIII); ao alçar o racismo na categoria de crime (artigo 5º, XLII).
(...)
Nesse contexto o empregador (a corré Rodoviário Nasa) responde por ato do empregado no exercício do trabalho (CC/02, art. 932, inc. III e 933), além da responsabilidade objetiva decorrente do defeito na prestação do serviço e do risco da atividade, em que pese o funcionário estar de aviso-prévio, como se depreende de fls. 54/56".

A tais razões de decidir acrescente-se que a ofensa está suficientemente demonstrada.

A versão dada em Boletim de Ocorrência está corroborada pela troca de mensagens entre a empregadora da autora e a empregadora do ofensor (corré). Por esses documentos, é possível verificar que a situação foi presenciada por terceiros, tendo e empregadora da autora até cobrado providências da empresa corré, vide em especial folhas 16 e 18 dos autos. Assim sendo, não há que se falar em insuficiência de provas. A autora bem se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Igualmente não merece acolhida a tese de que a demora para propositura da ação indica que a autora não se sentiu ofendida.

4

Primeiro, porque se trata de dano *in re ipsa*, ou seja, é inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato.

Em segundo lugar, os motivos que levaram a autora a aguardar a busca da reparação moral são de ordem íntima, indevassáveis. De qualquer forma, na data dos fatos, ela tomou providências, recorreu à empregadora, fez boletim de ocorrência, tudo a demonstrar que, naquela data, sua moral foi abalada.

Aliás, a demora pode ser interpretada como uma tentativa de superar a situação, de não revolver esses fatos infelizes em processo judicial. Impossível saber. São apenas conjecturas e suposições que não têm qualquer relevo para o deslinde da demanda. No caso dos autos, o dano foi comprovado, a demora só teria importância jurídica para fins de prescrição, nada mais.

Assim, o arbitramento da indenização pelo dano moral deve ser feito de forma adequada e moderada, pautado em juízo prudencial.

Não há em nosso ordenamento critério único e objetivo para a sua fixação. Na sua aferição devem ser verificados se foram preenchidos os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade. A indenização deve compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito. Cabe,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDSON LUIZ DE QUEIROZ, liberado nos autos em 16/11/2020 às 09:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004548-29.2015.8.26.0001 e código 133993F8.

assim, levar em consideração a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

É que, o valor da condenação .... *por dano moral não tem o objetivo de reparar a dor, que não tem preço, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário, devendo o julgador agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso*.[1]

O valor da indenização por danos morais deve obedecer à sua dúplice natureza: *"compensatória, para minimizar ou compensar o ofendido pelos constrangimentos e dores sofridos, e de pena, para punir o ofensor pelo prática do fato danoso."*[2]

No caso, a ofensa foi gravíssima, o ânimo de ofender é evidente. O ofensor utilizou palavras de baixo calão, quando a autora estava apenas desempenhando seu trabalho. Além disso, praticou uma das formas mais graves de dano moral, que é o racismo.

Nesse contexto, o valor da indenização mostra-se condizente com a extensão do dano e já está adaptado à capacidade econômica do ofensor. Ainda que pessoa de poucas posses, o ofensor deve reparar o dano gravíssimo que causou na autora. O valor deve gerar desconforto ao causador do dano, do contrário a indenização não estaria atendendo à sua finalidade

desestimulante/sancionatória.

Em suma, adotando-se tais critérios, e tendo em conta os fatos narrados, tem-se que a indenização fixada em Primeiro Grau deve ser mantida.

Em decorrência do disposto no art. 85, §11, CPC/2015, a verba honorária é majorada devida ao patrono da autora é majorada para 20% do valor da condenação.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".*

---

[1] Apelação Cível n° 2002 001055-4/0000-00 - Dourados, rel. Des. Atapoã da Costa Feliz

[2] Apelação Cível n° 2001 008052-4/0000-00 - Campo Grande, rel. Des Joenildo de Sousa Chaves

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, nega-se provimento aos recursos.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(*documento assinado digitalmente*)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDSON LUIZ DE QUEIROZ, liberado nos autos em 16/11/2020 às 09:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004548-29.2015.8.26.0001 e código 133993F8.